



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 01070/17

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Interessado: Município de Conde/PB

Representante legal: Márcia de Figueiredo de Lucena Lira

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ALTERAR O RELATÓRIO DO ARESTO GUERREADO – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE DA MATÉRIA EM OUTROS AUTOS COM ACOLHIMENTO DAS CONCLUSÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – RECONHECIMENTOS DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIOS OU APROPRIAÇÕES – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. As manifestações da Corte de Contas em feitos diversos sobre procedimentos administrativos idênticos ensejam as manutenções dos entendimentos pretéritos, *ex vi* das necessidades das estabilidades de suas decisões.

ACÓRDÃO APL – TC – 00536/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00719/2018*, de 05 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 01070/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 01070/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00719/2018, de 05 de abril de 2018, fls. 733/736, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de abril do mesmo ano, fls. 737/738.

Inicialmente cabe informar que, ao analisar a Dispensa de Licitação n.º 001/2017, realizada pelo Município de Conde/PB, o Órgão Fracionário deste Tribunal, em sessão realizada no dia 08 de março de 2018, através do Acórdão AC1 – TC – 00516/2018, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de março do mesmo ano, fls. 712/713, decidiu, por unanimidade, julgar regulares com ressalvas o mencionado procedimento e o contrato dele decorrente (Contrato n.º 001/2017), aplicar multa à Prefeita, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, equivalente a 41,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como enviar recomendações à Alcaldessa no sentido de não repetir as falhas verificadas na instrução do feito nos futuros certames de idêntico objeto e natureza.

Ato contínuo, a 1ª Câmara deste Tribunal, em assentada do dia 05 de abril de 2018, mediante o Acórdão AC1 – TC – 00719/2018, fls. 733/736, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de abril do mesmo ano, fls. 737/738, ao esquadrihar recurso de reconsideração formulado pelo MPJTCE/PB, fls. 716/727, resolveu tomar conhecimento da reconsideração como embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para alterar o relatório consignado no referido Acórdão AC1 – TC – 00516/2018, remanescendo, na íntegra, as deliberações contidas no aresto vergastado.

Ainda não resignado, o Ministério Público Especial interpôs, em 02 de maio de 2018, recurso de apelação, fls. 739/750, onde alegou, em síntese, que a) os especialistas deste Areópago de Contas destacaram diversas eivas na contratação direta em exame; b) a Prefeita, apesar de ciente de decisão singular anteriormente exarada, efetivou gastos relativos ao objeto contratado; c) a eg. 1ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 – TC – 00516/2018, considerou regular com ressalvas a dispensa de licitação, adotando, como razão de decidir, as conclusões da equipe técnica e o parecer ministerial, que foram, todavia, no sentido da irregularidade do procedimento administrativo em questão; d) o recurso de reconsideração foi equivocadamente recebido como embargos declaratórios, ocorrendo na lavratura do Acórdão AC1 – TC – 00719/2018 um “ensaio” de motivação, inservível e insuficiente para legitimar o julgamento do caso; e e) o panorama processual sinaliza desrespeito ao postulado constitucional da motivação das decisões judiciais aplicável aos Tribunais de Contas.

Ao final, o *Parquet* Especializado requereu, resumidamente: a) o recebimento do apelo, com o emprego do seu regular processamento; b) a intimação da gestora responsável para,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 01070/17

querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso; c) o conhecimento e provimento total da apelação, sendo recomendável o exame do mérito pelo Tribunal Pleno, em homenagem ao princípio da economia processual e à razoável duração do processo; e d) a declaração de irregularidade da dispensa de licitação em apreço, com a incidência dos consectários legais correspondentes (imposição de multa e ressarcimento dos danos aos Cofres Públicos).

Em seguida, após o cancelamento dos arquivos eletrônicos relacionados ao Acórdão AC1 – TC – 00516/2018, fls. 703/711, conforme certidão, fl. 759, a inserção de novo aresto com a mesma numeração, contendo a retificação do relatório, fls. 760/768, o envio do comprovante de recolhimento da multa pela Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, fls. 771/772, o atesto de quitação da penalidade pela Corregedoria deste Sinédrio de Contas, fls. 775/776, o chamamento da Alcaidessa para contrarrazoar o recurso de apelação, fl. 786, e o transcurso do termo *in albis*, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX emitiram relatório, fls. 831/833, no qual concluíram, em suma, pela procedência integral do apelo, com a reformulação do Acórdão AC1 – TC – 00719/2018, no sentido de declarar irregular a Dispensa de Licitação n.º 001/2017.

Por fim, o Ministério Público de Contas, atuando na condição de *custos legis*, pugnou, fls. 836/840, em preliminar, pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00719/2018, para fins de tornar irregular a Dispensa de Licitação n.º 001/2017, de majorar a multa aplicada e de imputar débito por inconformidade na aquisição de combustíveis e aumento indevido de itens em termos aditivos. Ademais, opinou pela inclusão da remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público estadual.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 841/842, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro de 2019 e a certidão de fl. 843.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através do então Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 01070/17

sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Todavia, quanto ao aspecto material, não obstante os proficiente argumentos do *Parquet* Especializado, verifica-se que, nos autos do Processo TC n.º 05576/18, referente ao exame da prestação de contas anuais da Chefe do Poder Executivo do Município de Conde/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, o relator do feito, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, consignou, na fundamentação de sua proposta de decisão, alguns aspectos relacionados à matéria *sub examine*.

Com efeito, no *decisum*, Acórdão APL – TC – 00390/19, o relator consignou que o Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB já se manifestou sobre os gastos com limpeza urbana da Urbe de Conde/PB, através do Procedimento Investigatório Criminal n.º 001.2017.012600, aberto com base em documentos extraídos do Processo TC n.º 01070/17, e, após análise pela Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP, determinou o arquivamento da peça investigatória, por não vislumbrar indício de desvios ou apropriações e por não serem exorbitantes os valores, estando dentro dos parâmetros praticados no mercado, *ipsis litteris*:

Considerando ainda que o Ministério Público do Estado já se manifestou sobre os gastos com limpeza urbana do Município do Conde, através do Procedimento Investigativo Criminal nº 001.2017.012600, e após as análises pela Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade Administrativa, determinou o ARQUIVAMENTO do procedimento investigatório, por não vislumbrar indício de desvios ou apropriação e que os valores não foram exorbitantes, estando dentro dos parâmetros praticados no mercado.

Ante o exposto, com esteio no princípio da segurança jurídica, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 09:55



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL